



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº , DE 2006

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 106/2005

Altera dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985, passa vigorar com a seguinte redação :

“Art. 8º.....

§ 3º Caso seja necessário poderá estabelecer determinações ao autor do fato considerado ilegal, bem como fixar multa pelo descumprimento ao determinado pelo ordenamento jurídico e expressamente pela legislação.

§ 4º Ao final, após concessão do direito de defesa, poderá aplicar as penalidades de advertência ou multa, conforme valores previstos em lei.

§ 5º Caberá recurso com efeito suspensivo ao Conselho Superior, no prazo de dez dias, a contar da intimação do autor do fato. (NR)

Art. 11.

§ 1º Nas ações em que se questiona ato originário da função estatal, bastará a citação pessoal do ente responsável pela edição do mesmo, bem como notificação da autoridade responsável no prazo legal.

§ 2º Os eventuais beneficiários do ato administrativo serão notificados por edital, onde constará a resenha do caso e narrando a existência da demanda judicial e que os interessados poderão habilitar nos autos a qualquer tempo, mas na fase em que o processo se encontra.

§ 3º Os prejudicados que discordarem poderão ajuizar ação judicial questionando a ilegalidade do ato administrativo e eventual direito, mas deverão provar que têm o direito alegado ou que não se inserem na questão posta como ilícita.

§ 4º Os prejudicados com a anulação do ato administrativo e que agiram de boa-fé poderão pleitear indenização.

§ 5º Julgado nulo o ato administrativo e de forma irrecorribel, caberá ao órgão estatal providenciar a efetivação das anulações em até 60 dias. (NR)

Art. 11-A: O Ministério Pùblico poderá ajuizar ações coletivas na defesa de interesses individuais homogêneos desde que haja relevância social no objeto, onde

caracterizaria um interesse coletivo pela extensão e pelo dever de defesa da ordem jurídica justa.

Parágrafo único As ações de natureza coletiva têm caráter de direito social.

Art. 11-B: Nas ações na defesa do patrimônio público decorrente de atos ilícitos, caso o ente estatal interessado não tome as providências em 30 dias a contar da descoberta do fato, caberá ao Ministério Público a legitimidade ativa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei da Ação civil pública é instrumento processual de inegável valor, transcende o pensamento da singularidade da tutela jurisdicional, correspondente a um individualismo jurídico, para uma nova tendência de tutela jurisdicional coletiva, cujas origens remontam ao modelo americano das chamadas *class actions*.

A relevância da matéria, decorre da crescente necessidade de defesa coletiva de interesses transindividuais, isto é, interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, reflexos do estilo de vida contemporâneo cujas aspirações , muitas vezes, são comuns a grupos, classes ou categorias de pessoas.

A importância do tema evita a pulverização de inúmeras demandas substancialmente idênticas e impõe disciplina específica a temas como o inquérito civil e a citação coletiva bem como aponta para a pertinência de aperfeiçoamentos na Lei da Ação Civil.

Assim, é nesse sentido , de importância social e alcance coletivo do tema, é que sugerimos alterações na sistemática do inquérito civil e da citação nas ações coletivas.

As modificações propostas no artigo 8º , que trata do inquérito civil, visam conferir maior efetividade a esse instituto, evitando-se a

proliferação de ações no poder judiciário , e consequentemente, reduzindo a lentidão processual.

Busca-se, ainda , com a alteração do artigo 11 e a inclusão dos dispositivos 11-A e 11-B, facilitar a citação nas ações coletivas para dar maior celeridade ao processo.

Diante de todo o exposto e certos de que estaremos contribuindo para a tão almejada celeridade processual, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação dessa proposta.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**
Presidente